



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0087757-08.2019.8.16.0014

Apelação / Remessa Necessária nº 0087757-08.2019.8.16.0014

2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina

Apelante(s): Secretário de Obras e Pavimentação, Secretário da Fazenda e Município de Londrina/PR

Apelado(s): Sindicato da Construção Civil do Norte do Paraná

Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMAL INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO. CONDICIONAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRA – CVCO (“HABITE-SE”) À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN. ATO COATOR FUNDADO NOS ARTIGOS 43, III DA LEI MUNICIPAL Nº 1181/2011 E 5º, I DA PORTARIA MUNICIPAL Nº 06/2015. MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. NÃO EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE AUTORIDADE CONSISTENTE NA IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DO “HABITE-SE”. AUSÊNCIA DE COERÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONGRUIDADE. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.298/2008 NÃO TEM O CONDÃO DE REVOGAR O ART. 43, III DA LEI MUNICIPAL Nº 11.381/2011 POR SE TRATAR DE NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL E SÚMULAS Nº 70, 323 E 547 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0087757-08.2019.8.16.0014, provenientes, em sua origem, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da



Região Metropolitana de Londrina, em que figuram como apelantes o **Município de Londrina, Secretário Municipal da Fazenda Pública de Londrina e Secretário de Obras e Pavimentação de Londrina** e apelado o **Sindicato da Construção Civil do Norte do Paraná**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário interposto frente à r. sentença (mov. 56.1), proferida em 29.06.2020, nos autos nº 0087757-08.2019.8.16.0014, de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato da Construção Civil do Norte do Paraná, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Município de Londrina, Secretário Municipal da Fazenda Pública e Secretário de Obras e Pavimentações de Londrina, em que foi concedida a segurança pleiteada nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a segurança pleiteada e, em nome do Estado-juiz, DETERMINAR às autoridades coatoras que se abstenham de exigir dos associados do impetrante a comprovação de quitação de débitos tributários de ISS para a expedição do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se).

Processo resolvido com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Por sucumbente, o impetrado arcará com as custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão do entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ), bem como pelo previsto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, subam ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009, nos artigos 354, 422, 423, 424, 436 e 443, todos do Código de Normas (Provimento 282/2018), e demais atos legislativos e normativos pertinentes".

Irresignados, os apelantes, em suas razões recursais (mov. 62.1), asseveram que a sentença revela-se equivocada, comportando reforma.

Narram que a impetrante, na condição de organização sindical representativa dos interesses das indústrias de construção civil do norte do Estado do Paraná, alegou que seus associados



serão compelidos ao prévio recolhimento do ISS devido pelas obras por si realizadas para a expedição do "habite-se" (Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO), por força de atos normativos locais, o que configuraria uma ameaça concreta de ato ilegal a autorizar a impetração preventiva. Foi requerida a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança, para que fosse reconhecida a ilegalidade dos artigos 43, III da Lei Municipal nº 1181/2011 e 5º, I da Portaria Municipal nº 06/2015, desobrigando os associados de recolher o ISS para expedição do CVCO.

Sustentam que a apelada se voltou contra uma previsão normativa abstrata em geral, com seja, contra em lei em tese, e não visando prevenir-se da eminente ocorrência de ato ilegal ou coator.

Apontam que, como não se tem qualquer garantia de que todos os futuros pedidos de certificação sejam indeferidos por motivo outro que não a quitação tributária, também não há como se entender como concreta qualquer ameaça ao direito, mas sim em mera discussão em tese da legislação, tratando-se de expectativa de direito.

Ponderam que a ação mandamental não serve para coibir (ainda que preventivamente) futuros e incertos atos ilegais a serem eventualmente praticados pela autoridade pública.

Aduzem que o mandado de segurança não confere um "salvo conduto" para que incerta e eventualmente o impetrante exerça um direito líquido e certo.

Frisam que inexistente ameaça concreta de lesão a justificar a concessão preventiva da segurança almejada, apenas existe a previsão normativa (geral e abstrata) para a expedição do "habite-se" a prévia quitação da carga tributária incidente sobre o imóvel.

Ressaltam que, ao assim demandar, a autora está se voltando contra a própria lei e não visando salvaguardar qualquer direito líquido e certo, que alega ter na iminência de ser violado, posto que a ocorrência de tal violação é futura e incerta, a depender não só da prévia aprovação da subdivisão, como também da vontade da própria impetrante de, um dia, viabilizar as novas inscrições dos imóveis que lhe pertencem.

No mérito, defendem que, desde a edição do Decreto Municipal nº 1298/2018, a sistemática de pagamento do ISS sobre obras de construção civil prevê a declaração do valor devido pelo próprio contribuinte, passível de posterior fiscalização fazendária (lançamento por homologação); assim, uma vez finalizada a obra e solicitada a certificação de conclusão à



autoridade competente, ao contribuinte compete preencher e assinar documento denominado declaração tributária de conclusão de obra, somado ao seu requerimento de lançamento de ISS, aplicando-se, ao caso os artigos 147 e 149 do CTN.

Acrescentam que o art. 140 do CTM de Londrina estatui que todas as pessoas inscritas no cadastro mobiliário de contribuintes do município ficam obrigadas a apresentar as declarações de dados, na forma que dispuser o regulamento, pelo que foi editado o Decreto nº 1298/2018.

Assinalam que, nos termos da norma tributária, o responsável por obras de construção civil deve declarar as informações necessárias para a verificação do fato gerador e, conseqüentemente, expedição de certidão de quitação do ISS e, caso os fatos declarados sejam plausíveis, compete à fazenda pública, unicamente, realizar o lançamento tributário, conforme determina a lei, consoante Súmula nº 436 do STJ.

Frisam que a ocorrência do fato gerador é confessada pelo próprio contribuinte, não derivando de uma atuação unilateral da autoridade fazendária, impondo-se o dever de efetivar o lançamento.

Repisam que a apreciação das declarações do contribuinte toma por base atos infralegais dotados de caráter geral e abstrato, aplicado, indistintamente, em atenção ao princípio da isonomia tributária.

Afirmam que, não concordando com a declaração, será, então, aberta a ação fiscal, com garantia do devido processo legal, onde será fiscalizada a documentação contábil do contribuinte e, eventualmente, em se configurando uma das hipóteses legais, seria procedido ao arbitramento do tributo devido, na forma do art. 148 do CTN.

Enfatizam que o lançamento do ISS incidente sobre a construção civil não toma por base o pedido de CVCO, propriamente dito, mas sim a declaração de ocorrência de fato gerador assinada pelo próprio contribuinte.

Arguem que o impetrante recai em falsa premissa: de que a autoridade fazendária não exige o pagamento do ISS, mas, ao contrário, no mesmo ato em que se requer a expedição da CVCO ("habite-se"), efetua-se o lançamento do ISS devido pela obra realizada, ou, eventualmente, abre-se processo fiscalizatório, se não verdadeiras ou fidedignas as informações prestadas.

Mencionam que a fazenda pública não exige o recolhimento do ISS para a obtenção do visto de conclusão de obra, apenas lança na conta corrente mobiliário mediante processo exclusivo e específico no SEI gerado espontaneamente pelo contribuinte.



Salientam, ainda, que, no art. 5º da Portaria 06/2016/GAB/SMF, revogada pela Portaria 13/2017 e, subsequente pelas Portarias 11/2018 e 13/2019, nenhum dos citados atos foi prevista a vinculação da expedição de CVCO ao pagamento de ISS.

Altercam que, atualmente, havendo a conclusão da obra, para que seja expedido o CVCO, é exigido que o contribuinte declare o ISS que entende devido (autolancamento) e, havendo a homologação de tal declaração, é efetivado o lançamento do ISS (e não a exigência de seu pagamento). Do contrário, havendo divergência, a autoridade fazendária promoverá a competente fiscalização.

Sublinham que, o direito líquido e certo não existe, pois não há mais a vinculação do pagamento do ISS à expedição do "habite-se", apenas o lançamento do valor de ISS tributável, devidamente homologado, ou, então, a abertura de ação fiscal.

Almejam a reforma da sentença a fim de seja denegada a segurança concedida, pois que inexistente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado em desfavor dos associados da apelada.

As contrarrazões recursais estão inseridas no mov. 65.1.

Nas suas contrarrazões (mov. 65.1), o impetrante pugna pelo não conhecimento do recurso, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de mov. 15.1, opinou pelo não provimento ao recurso e manutenção da sentença em reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão.

VOTO

Inicialmente, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelo sindicato apelado em suas contrarrazões recursais não merece acolhimento.

Isto porque os apelantes combateram os fundamentos contidos na sentença, expondo, no seu ponto de vista, a inexistência de coerção tributária, dada a obrigatoriedade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, porquanto, defendem a ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo da administração pública.

Logo, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso, motivo pelo qual o recebo



no duplo efeito.

Insta frisar, ainda, que, a teor do previsto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009 c/c com o artigo 496 do Código de Processo Civil, a sentença concessiva de segurança não produz qualquer efeito, salvo depois de confirmada pelo tribunal em remessa necessária.

Pois bem.

O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de *"direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sem que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"* (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Todavia, *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"* (Súmula nº 266 do STF).

O apelante, em suas alegações recursais, defende a inadequação da via eleita do *mandamus*, eis que o sindicato apelado se voltou contra uma previsão normativa abstrata em geral, com seja, contra lei em tese e não visando prevenir-se da eminente ocorrência de ato ilegal ou coator.

Foge-lhe razão.

Nota-se que no mandado de segurança coletivo o impetrante busca, em sua essência, a declaração do direito líquido e certo de seus associados à não submissão do prévio recolhimento do ISS como condição para o fornecimento do "habite-se", reconhecendo, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência normativa de comprovação de quitação dos débitos tributários de ISS, para a expedição do certificado de conclusão de obra - CVCO, afastando-se, por consequência, a aplicação das normas contidas nos artigos 43, III da Lei Municipal nº 11.381/2011 e 5º, I da Portaria Municipal nº 06/2015.

Denota-se que a arguição de ilegalidade das normas municipais é apenas fundamento para o pedido principal.

Portanto, não se observa que o mandado de segurança se ampara, exclusivamente, na insurgência de lei em tese, mas sim contra ato de autoridade, consistente na imposição de condição para obtenção do "habite-se".

No que toca ao ato combatido, há reiterados precedentes no sentido de se afigurar descabida a efetivação de medidas restritivas que dificultem o desempenho da atividade econômica do



contribuinte, devendo o ente tributante valer-se dos procedimentos legalmente previstos para a execução de seus créditos tributários.

Nesse sentido, é o posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema em comento:

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. Inadmissibilidade da utilização pelo poder público, de meios gravosos e indiretos de coerção estatal destinados a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo (Súmulas 70, 323 e 547 do STF). Restrições estatais, que, fundadas em exigências que transgridem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita. Limitações arbitrárias que não podem ser impostas pelo estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao "substantive due process of law". Impossibilidade constitucional de o estado legislar de modo abusivo ou imoderado 9RTJ 160/140-141 RTJ 173/807-808 RTJ 178/22-24) - O Poder de Tributar que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor do contribuinte "não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132). A prerrogativa estatal de tributar traduz poder cujo exercício não poder comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria do contribuinte. A significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do "estatuto constitucional do contribuinte" Doutrina Precedentes Recurso Extraordinário a que se nega seguimento" (ARE 731833/RS, Rel. Min. Celso de Mello, J. 07/02/2013, DJe 21/02/2013).

Afasta-se, pois, a preliminar arguida.

No mérito, a princípio, faz-se imprescindível a transcrição das normas referenciadas pelas partes.

O art. 43, III da Lei Municipal nº 11.381/2011 impõe:

"Art. 43. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, através de requerimento assinado pelo responsável técnico, acompanhado de uma via do projeto arquitetônico aprovado e ARTs dos projetos complementares conforme o Ato Normativo nº 02, do CREA - PR, de 25 de agosto de 2006, e observância das seguintes exigências:

I - edificação comercial, mista ou de prestação de serviços, acima



de 100,00m² (cem metros quadrados): laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - edificios residenciais ou comerciais: laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica;

III - comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012)” – grifos.

O art. 5º, I da Portaria Municipal nº 06/2015 prevê:

“A prova de quitação do ISSQN nas obras de construção civil é indispensável para:

I – a expedição do Visto de Conclusão – Habite-se – emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentações;

(...)” – grifos.

Da abstração da norma à prática, infere-se a existência de medida de coerção, onde se exige, para expedição do CVCO, a prova de quitação do ISSQN.

Frisa-se que, em questão semelhante, apreciada pelo Órgão Especial deste e. tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 732.159-9/0, declarou-se a inconstitucionalidade material do art. 4º, V do Decreto Municipal de Londrina nº 175, de 11 de março de 2008, o qual, também, condicionava a expedição do “habite-se” ao recolhimento do ISS.

Confira-se a ementa:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 4ª, V, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 175, DE 11 DE MARÇO DE 2008 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DO VISTO DE CONCLUSÃO DE OBRA - MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XIII, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICABILIDADE DOS ARTS. 139 E 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ofende o disposto nos arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal norma municipal que condiciona o protocolo de solicitação do Visto de Conclusão de Obra - Habite-se - à apresentação de Certidão Negativa de Tributos



Municipais incidentes sobre o imóvel. Ação julgada procedente"
(TJPR - Órgão Especial - IDI - 732159-9/02 - Londrina - Rel.: Regina
Afonso Portes - Unânime - J. 01.07.2013) – grifos.

O meio legítimo de cobrança de débitos tributário é aquele previsto pela Lei nº 6.830/1980, sendo defeso ao ente tributante a adoção de meios transversos de exigência do tributo, sob pena de impedir-se o livre exercício da atividade econômica, garantia inculpada no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Aliás, é totalmente ilegal a criação de empecilhos, condições ou sanções de natureza administrativa como meio coercitivo para pagamento do débito. Assim já sumulou o Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 70: ***"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos"***.

Súmula nº 323: ***"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"***.

Súmula nº 547: ***"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"***.

Por sua vez, o art. 205 do Código Tributário Nacional dispõe:

"A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido".

No citado artigo estabelece-se, tão somente, que a comprovação do pagamento do débito tributário, quando exigível, poderá fazer-se, nos termos da lei, mediante a apresentação de certidão negativa.



Logo, a administração pública deve se limitar ao exame da regularidade formal da obra e não pode condicionar a emissão do certificado de conclusão à comprovação de quitação do ISSQN, sob pena de configuração de abuso de direito.

Ademais, é incabível a condicionante de pagamento de ISS à concessão do "habite-se" porque são distintas suas naturezas.

O "habite-se" é um documento que atesta que o imóvel foi construído segundo as exigências e legislação estabelecidas pela prefeitura local para a aprovação de projetos, quanto às condições de habitabilidade, enquanto o ISS é tributo incidente sobre a prestação de serviço para terceiro, dispondo o fisco de procedimento adequado e instituído em lei para a execução de seus créditos tributários.

Igualmente, não merece prosperar o argumento do apelante de que não mais se exige a quitação do ISS e sim apenas a declaração do valor devido pelo contribuinte, porquanto a previsão contida no Decreto Municipal nº 1.298/2008, ou mesmo as Portarias 06/2016/GAB/SMF, revogada pela Portaria 13/2017, 11/2018 e 13/2019, não têm o condão de revogar o art. 43, III da Lei Municipal nº 11.381/2011 por se tratar de norma hierarquicamente superior.

Conseqüentemente, impõe-se a manutenção da sentença que determinou que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento ou lançamento de ISS para a expedição do Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se").

No mesmo sentido perfilha-se essa corte:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRA (HABITE-SE). EXPEDIÇÃO CONDICIONADA À PROVA DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE ISS. SEGURANÇA CONCEDIDA. II - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INCISO II, DO ARTIGO 43 DA LEI MUNICIPAL Nº 11.381/2011 DE LONDRINA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. Remessa ao e. órgão especial desta corte de justiça ante a cláusula de reserva de plenário. III - incidente não conhecido. matéria anteriormente enfrentada, COM identidade normativa. IV - CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO E. ÓRGÃO ESPECIAL, O QUAL É VINCULATIVO" (TJPR - 3ª C.Cível - 0005242-47.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - J. 31.03.2020) - grifos.



"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONDICIONAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CRÉDITOS QUE SE ENCONTRAM EM DISCUSSÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA DESDE A ÉPOCA DA NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 151, INC. III, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA QUE DEVE GERAR OS MESMOS EFEITOS (ARTIGOS 205 E 206 DO CTN). MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO NÃO ADMITIDO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (TJPR - 2ª C.Cível - 0029345-55.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - J. 24.04.2019).

Conclui-se, pois, pela manutenção da sentença vergastada, preservando-se a condenação dos apelantes ao pagamento das custas processuais, sem a condenação em honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Destarte, voto pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em reexame necessário.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Secretário de Obras e Pavimentação, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Município de Londrina/PR, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Secretário da Fazenda.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Stewalt Camargo Filho e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

07 de maio de 2021

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Desembargador relator

